

aponte a presença do requisito objetivo inserto no inciso III do artigo 313 do CPP, é de se observar que o presente caso versa sobre a imputação da contravenção penal de vias de fato (artigo 21 da LCP), sendo que, no entanto, o referido dispositivo prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de se garantir a execução da medida protetiva, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher (grifo nosso). Vislumbra-se, ademais, em sede de cognição sumária, única possível por meio da presente ação constitucional, que a suposta infringência à medida protetiva de manter a distância mínima de 50 metros da vítima, teria ocorrido, conforme a própria narrativa desta, de forma não intencional por parte do paciente, incorrendo, outrossim, qualquer tipo de ameaça ou violência no episódio, tendo sido o mesmo enquadrado como fato atípico pela autoridade policial, a qual determinou, por conseguinte, a suspensão do procedimento administrativo, revelando-se, desta forma, absolutamente desproporcional a imposição da cautela prisional, também por este aspecto. Cabe ser ressaltado, ainda, que, conforme as informações prestadas pela Juíza de piso, o ora paciente requereu, em 08/01/2018, a revogação das medidas protetivas de urgência, encontrando-se o procedimento em estudo pela equipe técnica multidisciplinar daquela vara especializada, não constando, ademais, dos autos, quaisquer notícias de ocorrência de outros possíveis incidentes envolvendo o paciente e a suposta vítima. Não se vislumbra, assim, a extrema necessidade de imposição da cautela prisional, in casu, eis não haver elementos concretos, aptos a justificar a privação da liberdade do réu/paciente antes de seu julgamento, nem tampouco a demonstrar que a sua soltura possa frustrar a garantia da ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou mesmo impedir o asseguramento no tocante à possível aplicação da lei penal. Pelo exposto, observando-se as especificidades do caso em concreto, e em prestígio, ademais, aos princípios da legalidade e da presunção de não culpabilidade (este inserto no artigo 5º, LVII, da C.R.F.B.), vota-se pelo CONHECIMENTO e a CONCESSÃO DA ORDEM, revogando-se a prisão preventiva, decretada em desfavor do ora paciente, com o recolhimento dos mandados de prisão expedidos, consolidando-se, assim, a liminar anteriormente deferida em sede de plantão judiciário. Conclusões: ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

027. HABEAS CORPUS 0074099-43.2017.8.19.0000 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CRIMINAL Ação: 0030811-03.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00721398 - IMPTE: CARLOS ALBERTO ORIOLI OAB/RJ-111908 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

028. HABEAS CORPUS 0000285-61.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: VALENÇA 1 VARA Ação: 0004698-90.2016.8.19.0064 Protocolo: 3204/2018.00002062 - IMPTE: MARCO TULIO CARNEIRO PINHEIRO OAB/RJ-125959 IMPTE: MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS OAB/RJ-132534 PACIENTE: LILIANE RAQUEL VENTURA COSTA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA CORREU: DIEGO HENRIQUE FERREIRA CORREU: SÉRGIO MAUTONE FERREIRA JUNIOR **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29 AMBOS DO CP. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPORTADO PELA PACIENTE EM RAZÃO DE: 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA; 2) EXCESSO DE PRAZO DA MARCHA PROCEDIMENTAL; 2) CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. ALTERNATIVAMENTE, PEDE O DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA QUE A PACIENTE POSSA CUIDAR DA FILHA PEQUENA, OU AINDA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. A denúncia relata que a paciente, concorreu eficazmente para a prática do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Heric dos Santos, na medida em que, após prévio ajuste com os corréus, coube a ela buscar o corréu Sérgio no sítio localizado nas imediações do local do crime, dando-lhe fuga e fornecendo-lhe álibi para o momento do crime. De início, no tocante à alegação de ausência dos requisitos a justificar a prisão preventiva da paciente, tal argumentação já foi objeto de enfrentamento quando do julgamento do habeas corpus 0005500-52.2017.8.19.0000 em 16/03/2017, não cabendo a este órgão fracionário, neste momento, exercer juízo de reprise sobre o tema, já que não há notícia de alteração do quadro fático que ensejou a medida extrema. Vale frisar que as condições pessoais do paciente, tais como primariedade, residência fixa e o exercício de atividade laborativa lícita, por si só, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Quanto à alegação de excesso de prazo da marcha procedimental, é cediço que os prazos na condução da instrução criminal não devem ser contados de forma meramente aritmética, mas, sobretudo, com a invocação do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. A concessão de habeas corpus, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Segundo as informações fornecidas pela autoridade dita coatora, em 19/12/2016, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva da paciente. Várias diligências foram requeridas pelas partes durante o curso da instrução criminal, inclusive quebra de sigilo de dados telefônicos. No momento, o feito apenas aguarda a vinda das respostas de diligências, para que as alegações finais sejam apresentadas e o deciso que encerra esta primeira fase do procedimento seja prolatado. Como se vê, o juízo em nenhum momento quedou-se inerte, não se vislumbrando qualquer hiato temporal capaz de denotar a existência do chamado tempo morto no impulsionamento oficial do feito. Quanto à alegação de cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de oitiva de testemunha, o que se observa, nesta limitada ótica de cognição sumária, é que a decisão que indeferiu tal pleito está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88. Ademais, acolher a tese de cerceamento de defesa demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, para que se pudesse concluir pela imprescindibilidade da oitiva de testemunha, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. Por fim, o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar também desmerece albergue. O artigo 318, II, do CPP dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência. In casu, a defesa não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade da paciente aos cuidados da filha de 5 anos que, ao que se observa, está sob os cuidados do pai e da avó. Permanecem hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP. Constrangimento ilegal indemonstrado. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

029. APELAÇÃO 0392893-41.2014.8.19.0001 Assunto: Conduzir Veículo Automotor Sob a Influência de Álcool Ou Outra Substância Psicoativa (Art.306 - Ctb) / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 42 VARA CRIMINAL Ação: 0392893-41.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00707601 - APTE: RAFAEL RITTER OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. DELITOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) E ART. 303 (LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR), POR TRÊS VEZES), NA FORMA DO ART. 70 DO C.P., TODOS EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO: 1) A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E SOB A TESE DA PERDA DE UMA CHANCE; 2) O AFASTAMENTO